

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 026

02/04/2021

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA ABRIL/2021
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA ABRIL/2021
- INSS - BENEFÍCIOS - DESCONTOS - ALTERAÇÃO
- PARCELAMENTO DE DÉBITOS - SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALTERAÇÃO



INSS EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA ABRIL/2021

Para recolhimento do INSS em atraso, para o respectivo mês em referência, utilizar a tabela abaixo para cálculos de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (1) %	MULTA (2) %
ABR/21	0,00000000	0,00	00
MAR/21	0,00000000	0,00	0,33/dia(3)
FEV/21	0,00000000	1,00	0,33/dia(3)
JAN/21	0,00000000	1,20	0,33/dia(3)
DEZ/20	0,00000000	1,33	20
NOV/20	0,00000000	1,48	20
OUT/20	0,00000000	1,64	20
SET/20	0,00000000	1,79	20
AGO/20	0,00000000	1,95	20
JUL/20	0,00000000	2,11	20
JUN/20	0,00000000	2,27	20
MAI/20 (4)	0,00000000	2,46	20
ABR/20(4)	0,00000000	2,67	20
MAR/20(4)	0,00000000	2,91	20
FEV/20	0,00000000	3,19	20
JAN/20	0,00000000	3,53	20
DEZ/19	0,00000000	3,82	20

NOV/19	0,00000000	4,20	20
OUT/19	0,00000000	4,57	20
SET/19	0,00000000	4,95	20
AGO/19	0,00000000	5,43	20
JUL/19	0,00000000	5,89	20
JUN/19	0,00000000	6,39	20
MAI/19	0,00000000	6,96	20
ABR/19	0,00000000	7,43	20
MAR/19	0,00000000	7,97	20
FEV/19	0,00000000	8,49	20
JAN/19	0,00000000	8,96	20
DEZ/18	0,00000000	9,45	20
NOV/18	0,00000000	9,99	20
OUT/18	0,00000000	10,48	20
SET/18	0,00000000	10,97	20
AGO/18	0,00000000	11,51	20
JUL/18	0,00000000	11,98	20
JUN/18	0,00000000	12,55	20
MAI/18	0,00000000	13,09	20
ABR/18	0,00000000	13,61	20
MAR/18	0,00000000	14,13	20
FEV/18	0,00000000	14,65	20
JAN/18	0,00000000	15,18	20
DEZ/17	0,00000000	15,65	20
NOV/17	0,00000000	16,23	20
OUT/17	0,00000000	16,77	20
SET/17	0,00000000	17,34	20
AGO/17	0,00000000	17,98	20
JUL/17	0,00000000	18,62	20
JUN/17	0,00000000	19,42	20
MAI/17	0,00000000	20,22	20
ABR/17	0,00000000	21,03	20
MAR/17	0,00000000	21,96	20
FEV/17	0,00000000	22,75	20
JAN/17	0,00000000	23,80	20
DEZ/16	0,00000000	24,67	20
NOV/16	0,00000000	25,76	20
OUT/16	0,00000000	26,88	20
SET/16	0,00000000	27,92	20
AGO/16	0,00000000	28,97	20
JUL/16	0,00000000	30,08	20
JUN/16	0,00000000	31,30	20
MAI/16	0,00000000	32,41	20
ABR/16	0,00000000	33,57	20
MAR/16	0,00000000	34,68	20
FEV/16	0,00000000	35,74	20
JAN/16	0,00000000	36,90	20
DEZ/15	0,00000000	37,90	20
NOV/15	0,00000000	38,96	20
OUT/15	0,00000000	40,12	20
SET/15	0,00000000	41,18	20
AGO/15	0,00000000	42,29	20
JUL/15	0,00000000	43,40	20
JUN/15	0,00000000	44,51	20
MAI/15	0,00000000	45,69	20
ABR/15	0,00000000	46,76	20
MAR/15	0,00000000	47,75	20
FEV/15	0,00000000	48,70	20
JAN/15	0,00000000	49,74	20
DEZ/14	0,00000000	50,56	20
NOV/14	0,00000000	51,50	20
OUT/14	0,00000000	52,46	20
SET/14	0,00000000	53,30	20
AGO/14	0,00000000	54,25	20
JUL/14	0,00000000	55,16	20
JUN/14	0,00000000	56,03	20
MAI/14	0,00000000	56,98	20
ABR/14	0,00000000	57,80	20
MAR/14	0,00000000	58,67	20

FEV/14	0,00000000	59,49	20
JAN/14	0,00000000	60,26	20
DEZ/13	0,00000000	61,05	20
NOV/13	0,00000000	61,90	20
OUT/13	0,00000000	62,69	20
SET/13	0,00000000	63,41	20
AGO/13	0,00000000	64,22	20
JUL/13	0,00000000	64,93	20
JUN/13	0,00000000	65,64	20
MAI/13	0,00000000	66,36	20
ABR/13	0,00000000	66,97	20
MAR/13	0,00000000	67,57	20
FEV/13	0,00000000	68,18	20
JAN/13	0,00000000	68,73	20
DEZ/12	0,00000000	69,22	20
NOV/12	0,00000000	69,82	20
OUT/12	0,00000000	70,37	20
SET/12	0,00000000	70,92	20
AGO/12	0,00000000	71,53	20
JUL/12	0,00000000	72,07	20
JUN/12	0,00000000	72,76	20
MAI/12	0,00000000	73,44	20
ABR/12	0,00000000	74,08	20
MAR/12	0,00000000	74,82	20
FEV/12	0,00000000	75,53	20
JAN/12	0,00000000	76,35	20
DEZ/11	0,00000000	77,10	20
NOV/11	0,00000000	77,99	20
OUT/11	0,00000000	78,90	20
SET/11	0,00000000	79,76	20
AGO/11	0,00000000	80,64	20
JUL/11	0,00000000	81,58	20
JUN/11	0,00000000	82,65	20
MAI/11	0,00000000	83,62	20
ABR/11	0,00000000	84,58	20
MAR/11	0,00000000	85,57	20
FEV/11	0,00000000	86,41	20
JAN/11	0,00000000	87,33	20
DEZ/10	0,00000000	88,17	20
NOV/10	0,00000000	89,03	20
OUT/10	0,00000000	89,96	20
SET/10	0,00000000	90,77	20
AGO/10	0,00000000	91,58	20
JUL/10	0,00000000	92,43	20
JUN/10	0,00000000	93,32	20
MAI/10	0,00000000	94,18	20
ABR/10	0,00000000	94,97	20
MAR/10	0,00000000	95,72	20
FEV/10	0,00000000	96,39	20
JAN/10	0,00000000	97,15	20
DEZ/09	0,00000000	97,74	20
NOV/09	0,00000000	98,40	20
OUT/09	0,00000000	99,13	20
SET/09	0,00000000	99,79	20
AGO/09	0,00000000	100,48	20
JUL/09	0,00000000	101,17	20
JUN/09	0,00000000	101,86	20
MAI/09	0,00000000	102,65	20
ABR/09	0,00000000	103,41	20
MAR/09	0,00000000	104,18	20
FEV/09	0,00000000	105,02	20
JAN/09	0,00000000	105,99	20
DEZ/08	0,00000000	106,85	20
NOV/08	0,00000000	108,90	10
OUT/08	0,00000000	110,02	10
SET/08	0,00000000	111,04	10
AGO/08	0,00000000	112,22	10
JUL/08	0,00000000	113,32	10
JUN/08	0,00000000	114,34	10

MAI/08	0,00000000	115,41	10
ABR/08	0,00000000	116,37	10
MAR/08	0,00000000	117,25	10
FEV/08	0,00000000	118,15	10
JAN/08	0,00000000	118,99	10
DEZ/07	0,00000000	119,79	10
NOV/07	0,00000000	120,72	10
OUT/07	0,00000000	121,56	10
SET/07	0,00000000	122,40	10
AGO/07	0,00000000	123,33	10
JUL/07	0,00000000	124,33	10
JUN/07	0,00000000	125,33	10
MAI/07	0,00000000	126,33	10
ABR/07	0,00000000	127,33	10
MAR/07	0,00000000	128,36	10
FEV/07	0,00000000	129,36	10
JAN/07	0,00000000	130,41	10
DEZ/06	0,00000000	131,41	10
NOV/06	0,00000000	132,49	10
OUT/06	0,00000000	133,49	10
SET/06	0,00000000	134,51	10
AGO/06	0,00000000	135,60	10
JUL/06	0,00000000	136,66	10
JUN/06	0,00000000	137,92	10
MAI/06	0,00000000	139,09	10
ABR/06	0,00000000	140,27	10
MAR/06	0,00000000	141,55	10
FEV/06	0,00000000	142,63	10
JAN/06	0,00000000	144,05	10
DEZ/05	0,00000000	145,20	10
NOV/05	0,00000000	146,63	10
OUT/05	0,00000000	148,10	10
SET/05	0,00000000	149,48	10
AGO/05	0,00000000	150,89	10
JUL/05	0,00000000	152,39	10
JUN/05	0,00000000	154,05	10
MAI/05	0,00000000	155,56	10
ABR/05	0,00000000	157,15	10
MAR/05	0,00000000	158,65	10
FEV/05	0,00000000	160,06	10
JAN/05	0,00000000	161,59	10
DEZ/04	0,00000000	162,81	10
NOV/04	0,00000000	164,19	10
OUT/04	0,00000000	165,67	10
SET/04	0,00000000	166,92	10
AGO/04	0,00000000	168,13	10
JUL/04	0,00000000	169,38	10
JUN/04	0,00000000	170,67	10
MAI/04	0,00000000	171,96	10
ABR/04	0,00000000	173,19	10
MAR/04	0,00000000	174,42	10
FEV/04	0,00000000	175,60	10
JAN/04	0,00000000	176,98	10
DEZ/03	0,00000000	178,06	10
NOV/03	0,00000000	179,33	10
OUT/03	0,00000000	180,70	10
SET/03	0,00000000	182,04	10
AGO/03	0,00000000	183,68	10
JUL/03	0,00000000	185,36	10
JUN/03	0,00000000	187,13	10
MAI/03	0,00000000	189,21	10
ABR/03	0,00000000	191,07	10
MAR/03	0,00000000	193,04	10
FEV/03	0,00000000	194,91	10
JAN/03	0,00000000	196,69	10
DEZ/02	0,00000000	198,52	10
NOV/02	0,00000000	200,49	10
OUT/02	0,00000000	202,23	10
SET/02	0,00000000	203,77	10

AGO/02	0,00000000	205,42	10
JUL/02	0,00000000	206,80	10
JUN/02	0,00000000	208,24	10
MAI/02	0,00000000	209,78	10
ABR/02	0,00000000	211,11	10
MAR/02	0,00000000	212,52	10
FEV/02	0,00000000	214,00	10
JAN/02	0,00000000	215,37	10
DEZ/01	0,00000000	216,62	10
NOV/01	0,00000000	218,15	10
OUT/01	0,00000000	219,54	10
SET/01	0,00000000	220,93	10
AGO/01	0,00000000	222,46	10
JUL/01	0,00000000	223,78	10
JUN/01	0,00000000	225,38	10
MAI/01	0,00000000	226,88	10
ABR/01	0,00000000	228,15	10
MAR/01	0,00000000	229,49	10
FEV/01	0,00000000	230,68	10
JAN/01	0,00000000	231,94	10
DEZ/00	0,00000000	232,96	10
NOV/00	0,00000000	234,23	10
OUT/00	0,00000000	235,43	10
SET/00	0,00000000	236,65	10
AGO/00	0,00000000	237,94	10
JUL/00	0,00000000	239,16	10
JUN/00	0,00000000	240,57	10
MAI/00	0,00000000	241,88	10
ABR/00	0,00000000	243,27	10
MAR/00	0,00000000	244,76	10
FEV/00	0,00000000	246,06	10
JAN/00	0,00000000	247,51	10
DEZ/99	0,00000000	248,96	10
NOV/99	0,00000000	250,42	10
OUT/99	0,00000000	252,02	10
SET/99	0,00000000	253,41	10
AGO/99	0,00000000	254,79	10
JUL/99	0,00000000	256,28	10
JUN/99	0,00000000	257,85	10
MAI/99	0,00000000	259,51	10
ABR/99	0,00000000	261,18	10
MAR/99	0,00000000	263,20	10
FEV/99	0,00000000	265,55	10
JAN/99	0,00000000	268,88	10
DEZ/98	0,00000000	271,26	10
NOV/98	0,00000000	273,44	10
OUT/98	0,00000000	275,84	10
SET/98	0,00000000	278,47	10
AGO/98	0,00000000	281,41	10
JUL/98	0,00000000	283,90	10
JUN/98	0,00000000	285,38	10
MAI/98	0,00000000	287,08	10
ABR/98	0,00000000	288,68	10
MAR/98	0,00000000	290,31	10
FEV/98	0,00000000	292,02	10
JAN/98	0,00000000	294,22	10
DEZ/97	0,00000000	296,35	10
NOV/97	0,00000000	299,02	10
OUT/97	0,00000000	301,99	10
SET/97	0,00000000	305,03	10
AGO/97	0,00000000	306,70	10
JUL/97	0,00000000	308,29	10
JUN/97	0,00000000	309,88	10
MAI/97	0,00000000	311,48	10
ABR/97	0,00000000	313,09	10
MAR/97	0,00000000	314,67	10
FEV/97	0,00000000	316,33	10
JAN/97	0,00000000	317,97	10
DEZ/96	0,00000000	319,64	10

NOV/96	0,00000000	321,37	10
OUT/96	0,00000000	323,17	10
SET/96	0,00000000	324,97	10
AGO/96	0,00000000	326,83	10
JUL/96	0,00000000	328,73	10
JUN/96	0,00000000	330,70	10
MAI/96	0,00000000	332,63	10
ABR/96	0,00000000	334,61	10
MAR/96	0,00000000	336,62	10
FEV/96	0,00000000	338,69	10
JAN/96	0,00000000	340,91	10
DEZ/95	0,00000000	343,26	10
NOV/95	0,00000000	345,84	10
OUT/95	0,00000000	348,62	10
SET/95	0,00000000	351,50	10
AGO/95	0,00000000	354,59	10
JUL/95	0,00000000	357,91	10
JUN/95	0,00000000	361,75	10
MAI/95	0,00000000	365,77	10
ABR/95	0,00000000	369,81	10
MAR/95	0,00000000	374,06	10
FEV/95	0,00000000	378,32	10
JAN/95	0,00000000	380,92	10
DEZ/94	1,47775972	344,37	10
NOV/94	1,51103052	345,37	10
OUT/94	1,55569384	346,37	10
SET/94	1,58528852	347,37	10
AGO/94	1,61108426	348,37	10
JUL/94	1,69176112	349,37	10
JUN/94	0,00064727	350,37	10
MAI/94	0,00093628	351,37	10
ABR/94	0,00135020	352,37	10
MAR/94	0,00190716	353,37	10
FEV/94	0,00273928	354,37	10
JAN/94	0,00382673	355,37	10
DEZ/93	0,00532566	356,37	10
NOV/93	0,00727961	357,37	10
OUT/93	0,00974754	358,37	10
SET/93	0,01317523	359,37	10
AGO/93	0,01770538	360,37	10
JUL/93	0,00002337	361,37	10
JUN/93	0,00003053	362,37	10
MAI/93	0,00003980	363,37	10
ABR/93	0,00005126	364,37	10
MAR/93	0,00006528	365,37	10
FEV/93	0,00008223	366,37	10
JAN/93	0,00010420	367,37	10
DEZ/92	0,00013491	368,37	10
NOV/92	0,00016660	369,37	10
OUT/92	0,00020608	370,37	10
SET/92	0,00025859	371,37	10
AGO/92	0,00031892	372,37	10
JUL/92	0,00039271	373,37	10
JUN/92	0,00047522	374,37	10
MAI/92	0,00058581	375,37	10
ABR/92	0,00072318	376,37	10
MAR/92	0,00086658	377,37	10
FEV/92	0,00105748	378,37	10
JAN/92	0,00133349	379,37	10
DEZ/91	0,00167487	380,37	10
NOV/91	0,00167487	401,56	40
OUT/91	0,00167487	440,51	40
SET/91	0,00167487	475,72	40
AGO/91	0,00167487	507,09	40
JUL/91	0,00167487	535,45	10
JUN/91	0,00167487	562,37	10
MAI/91	0,00167487	589,79	10
ABR/91	0,00167487	618,21	10
MAR/91	0,00167487	647,73	10

FEV/91	0,00167487	677,76	10
JAN/91	0,00167487	709,93	10
DEZ/90	0,00201337	715,89	10
NOV/90	0,00240361	716,89	10
OUT/90	0,00280374	717,89	10
SET/90	0,00318812	718,89	10
AGO/90	0,00359780	719,89	10
JUL/90	0,00397833	720,89	10
JUN/90	0,00440760	721,89	10
MAI/90	0,00483117	722,89	10
ABR/90	0,00509111	723,89	10
MAR/90	0,00509111	724,89	10
FEV/90	0,00635213	725,89	10
JAN/90	0,01084363	726,89	10
DEZ/89	0,01797005	727,89	10
NOV/89	0,02726627	728,89	10
OUT/89	0,03951094	729,89	10
SET/89	0,05466369	730,89	10
AGO/89	0,07877165	731,89	50
JUL/89	0,10187871	732,89	50
JUN/89	0,13118799	733,89	50
MAI/89	0,16376126	734,89	50
ABR/89	0,18004271	735,89	50
MAR/89	0,19318896	736,89	50
FEV/89	0,20498241	737,89	50
JAN/89	0,21232724	738,89	50
DEZ/88	0,00021233	739,89	50
NOV/88	0,00021233	740,89	50
OUT/88	0,00027359	741,89	50
SET/88	0,00034723	742,89	50
AGO/88	0,00044182	743,89	50
JUL/88	0,00054787	744,89	50
JUN/88	0,00066103	745,89	50
MAI/88	0,00081990	746,89	50
ABR/88	0,00098002	747,89	50
MAR/88	0,00115424	748,89	50
FEV/88	0,00137677	749,89	50
JAN/88	0,00159719	750,89	50
DEZ/87	0,00188403	751,89	50
NOV/87	0,00219509	752,89	50
OUT/87	0,00250546	753,89	50
SET/87	0,00282715	754,89	50
AGO/87	0,00308669	755,89	50
JUL/87	0,00326203	756,89	50
JUN/87	0,00346950	757,89	50
MAI/87	0,00357530	758,89	50
ABR/87	0,00421959	759,89	50
MAR/87	0,00520873	760,89	50
FEV/87	0,00630045	761,89	50
JAN/87	0,00721490	762,89	50
DEZ/86	0,00863059	763,89	50
NOV/86	0,01008153	764,89	50
OUT/86	0,01081460	765,89	50
SET/86	0,01117046	766,89	50
AGO/86	0,01138196	767,89	50
JUL/86	0,01157811	768,89	50
JUN/86	0,01177263	769,89	50
MAI/86	0,01191284	770,89	50
ABR/86	0,01206421	771,89	50
MAR/86	0,01223316	772,89	50
FEV/86	0,00001233	773,89	50

SELIC 03/2021 = 0,20%

Notas:

(1) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(2) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados a multa é dobrada (sonegação fiscal).

(3) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

(4) A Portaria nº 139, de 03/04/20, DOU de 03/04/20 (RT 028/2020), Edição Extra: 65-A, do Ministério de Estado da Economia, prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Em síntese, as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e a contribuição devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

(4) A Portaria nº 245, de 15/06/20, DOU de 15/06/20 (RT 049/2020), do Ministério de Estado da Economia, prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. As parcelas do empregador, das contribuições previdenciárias relativas à competência maio de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas na competência outubro de 2020.

Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(**) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59

24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
---------------------	---

de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

CÁLCULOS (exemplo prático)

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente para atualização = 0,00318812
- juros = 718,89%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
 Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 718,89% = R\$ 9.755,27

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher: 1.356,99 + 9.755,27 + 135,70 = **R\$ 11.247,96**

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 352,37%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
 CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
 CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 352,37% = R\$ 26.810,28

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher: 7.608,56 + 26.810,28 + 760,86 = **R\$ 35.179,70**

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 348,37%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98

R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 348,37% = R\$ 5.375,07

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher: 1.542,92 + 5.375,07 + 154,29 = **R\$ 7.072,28.**



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA ABRIL/2021**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, para o respectivo mês em referência, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
abr/21	-	0,00	0,33/dia*
mar/21	-	1,00	0,33/dia*
fev/21	-	1,20	0,33/dia*
jan/21	-	1,33	0,33/dia*
dez/20	-	1,48	20
nov/20	-	1,64	20
out/20	-	1,79	20
set/20	-	1,95	20
ago/20	-	2,11	20
jul/20	-	2,27	20
jun/20	-	2,46	20
mai/20	-	2,67	20
abr/20	-	2,91	20
mar/20	-	3,19	20
fev/20	-	3,53	20

jan/20	-	3,82	20
dez/19	-	4,20	20
nov/19	-	4,57	20
out/19	-	4,95	20
set/19	-	5,43	20
ago/19	-	5,89	20
jul/19	-	6,39	20
jun/19	-	6,96	20
mai/19	-	7,43	20
abr/19	-	7,97	20
mar/19	-	8,49	20
fev/19	-	8,96	20
jan/19	-	9,45	20
dez/18	-	9,99	20
nov/18	-	10,48	20
out/18	-	10,97	20
set/18	-	11,51	20
ago/18	-	11,98	20
jul/18	-	12,55	20
jun/18	-	13,09	20
mai/18	-	13,61	20
abr/18	-	14,13	20
mar/18	-	14,65	20
fev/18	-	15,18	20
jan/18	-	15,65	20
dez/17	-	16,23	20
nov/17	-	16,77	20
out/17	-	17,34	20
set/17	-	17,98	20
ago/17	-	18,62	20
julho/17	-	19,42	20
junho/17	-	20,22	20
maio/17	-	21,03	20
abril/17	-	21,96	20
março/17	-	22,75	20
fevereiro/17	-	23,80	20
janeiro/17	-	24,67	20
dezembro/16	-	25,76	20
novembro/16	-	26,88	20
outubro/16	-	27,92	20
setembro/16	-	28,97	20
agosto/16	-	30,08	20
julho/16	-	31,30	20
junho/16	-	32,41	20
maio/16	-	33,57	20
abril/16	-	34,68	20
março/16	-	35,74	20
fevereiro/16	-	36,90	20
janeiro/16	-	37,90	20
dezembro/15	-	38,96	20
novembro/15	-	40,12	20
outubro/15	-	41,18	20
setembro/15	-	42,29	20
agosto/15	-	43,40	20
julho/15	-	44,51	20
junho/15	-	45,69	20
maio/15	-	46,76	20
abril/15	-	47,75	20
março/15	-	48,70	20
fevereiro/15	-	49,74	20
janeiro/15	-	50,56	20
dezembro/14	-	51,50	20
novembro/14	-	52,46	20
outubro/14	-	53,30	20
setembro/14	-	54,25	20
agosto/14	-	55,16	20
julho/14	-	56,03	20
junho/14	-	56,98	20
maio/14	-	57,80	20

abril/14	-	58,67	20
março/14	-	59,49	20
fevereiro/14	-	60,26	20
janeiro/14	-	61,05	20
dezembro/13	-	61,90	20
novembro/13	-	62,69	20
outubro/13	-	63,41	20
setembro/13	-	64,22	20
agosto/13	-	64,93	20
julho/13	-	65,64	20
junho/13	-	66,36	20
maio/13	-	66,97	20
abril/13	-	67,57	20
março/13	-	68,18	20
fevereiro/13	-	68,73	20
janeiro/13	-	69,22	20
dezembro/12	-	69,82	20
novembro/12	-	70,37	20
outubro/12	-	70,92	20
setembro/12	-	71,53	20
agosto/12	-	72,07	20
julho/12	-	72,76	20
junho/12	-	73,44	20
maio/12	-	74,08	20
abril/12	-	74,82	20
março/12	-	75,53	20
fevereiro/12	-	76,35	20
janeiro/12	-	77,10	20
dezembro/11	-	77,99	20
novembro/11	-	78,90	20
outubro/11	-	79,76	20
setembro/11	-	80,64	20
agosto/11	-	81,58	20
julho/11	-	82,65	20
junho/11	-	83,62	20
maio/11	-	84,58	20
abril/11	-	85,57	20
março/11	-	86,41	20
fevereiro/11	-	87,33	20
janeiro/11	-	88,17	20
dezembro/10	-	89,03	20
novembro/10	-	89,96	20
outubro/10	-	90,77	20
setembro/10	-	91,58	20
agosto/10	-	92,43	20
julho/10	-	93,32	20
junho/10	-	94,18	20
maio/10	-	94,97	20
abril/10	-	95,72	20
março/10	-	96,39	20
fevereiro/10	-	97,15	20
janeiro/10	-	97,74	20
dezembro/09	-	98,40	20
novembro/09	-	99,13	20
outubro/09	-	99,79	20
setembro/09	-	100,48	20
agosto/09	-	101,17	20
julho/09	-	101,86	20
junho/09	-	102,65	20
maio/09	-	103,41	20
abril/09	-	104,18	20
março/09	-	105,02	20
fevereiro/09	-	105,99	20
janeiro/09	-	106,85	20
dezembro/08	-	107,90	20
novembro/08	-	109,02	20
outubro/08	-	110,04	20
setembro/08	-	111,22	20
agosto/08	-	112,32	20

julho/08	-	113,34	20
junho/08	-	114,41	20
maio/08	-	115,37	20
abril/08	-	116,25	20
março/08	-	117,15	20
fevereiro/08	-	117,99	20
janeiro/08	-	118,79	20
dezembro/07	-	119,72	20
novembro/07	-	120,56	20
outubro/07	-	121,40	20
setembro/07	-	122,33	20
agosto/07	-	123,13	20
julho/07	-	124,12	20
junho/07	-	125,09	20
maio/07	-	126,00	20
abril/07	-	127,03	20
março/07	-	127,97	20
fevereiro/07	-	129,02	20
janeiro/07	-	129,89	20
dezembro/06	-	130,97	20
novembro/06	-	131,96	20
outubro/06	-	132,98	20
setembro/06	-	134,07	20
agosto/06	-	135,13	20
julho/06	-	136,39	20
junho/06	-	137,56	20
maio/06	-	138,74	20
abril/06	-	140,02	20
março/06	-	141,10	20
fevereiro/06	-	142,52	20
janeiro/06	-	143,67	20
dezembro/05	-	145,10	20
novembro/05	-	146,57	20
outubro/05	-	147,95	20
setembro/05	-	149,36	20
agosto/05	-	150,86	20
julho/05	-	152,52	20
junho/05	-	154,03	20
maio/05	-	155,62	20
abril/05	-	157,12	20
março/05	-	158,53	20
fevereiro/05	-	160,06	20
janeiro/05	-	161,28	20
dezembro/04	-	162,66	20
novembro/04	-	164,14	20
outubro/04	-	165,39	20
setembro/04	-	166,60	20
agosto/04	-	167,85	20
julho/04	-	169,14	20
junho/04	-	170,43	20
maio/04	-	171,66	20
abril/04	-	172,89	20
março/04	-	174,07	20
fevereiro/04	-	175,45	20
janeiro/04	-	176,53	20
dezembro/03	-	177,80	20
novembro/03	-	179,17	20
outubro/03	-	180,51	20
setembro/03	-	182,15	20
agosto/03	-	183,83	20
julho/03	-	185,60	20
junho/03	-	187,68	20
maio/03	-	189,54	20
abril/03	-	191,51	20
março/03	-	193,38	20
fevereiro/03	-	195,16	20
janeiro/03	-	196,99	20
dezembro/02	-	198,96	20
novembro/02	-	200,70	20

outubro/02	-	202,24	20
setembro/02	-	203,89	20
agosto/02	-	205,27	20
julho/02	-	206,71	20
junho/02	-	208,25	20
maio/02	-	209,58	20
abril/02	-	210,99	20
março/02	-	212,47	20
fevereiro/02	-	213,84	20
janeiro/02	-	215,09	20
dezembro/01	-	216,62	20
novembro/01	-	218,01	20
outubro/01	-	219,40	20
setembro/01	-	220,93	20
agosto/01	-	222,25	20
julho/01	-	223,85	20
junho/01	-	225,35	20
maio/01	-	226,62	20
abril/01	-	227,96	20
março/01	-	229,15	20
fevereiro/01	-	230,41	20
janeiro/01	-	231,43	20
dezembro/00	-	232,70	20
novembro/00	-	233,90	20
outubro/00	-	235,12	20
setembro/00	-	236,41	20
agosto/00	-	237,63	20
julho/00	-	239,04	20
junho/00	-	240,35	20
maio/00	-	241,74	20
abril/00	-	243,23	20
março/00	-	244,53	20
fevereiro/00	-	245,98	20
janeiro/00	-	247,43	20
dezembro/99	-	248,89	20
novembro/99	-	250,49	20
outubro/99	-	251,88	20
setembro/99	-	253,26	20
agosto/99	-	254,75	20
julho/99	-	256,32	20
junho/99	-	257,98	20
maio/99	-	259,65	20
abril/99	-	261,67	20
março/99	-	264,02	20
fevereiro/99	-	267,35	20
janeiro/99	-	269,73	20
dezembro/98	-	271,91	20
novembro/98	-	274,31	20
outubro/98	-	276,94	20
setembro/98	-	279,88	20
agosto/98	-	282,37	20
julho/98	-	283,85	20
junho/98	-	285,55	20
maio/98	-	287,15	20
abril/98	-	288,78	20
março/98	-	290,49	20
fevereiro/98	-	292,69	20
janeiro/98	-	294,82	20
dezembro/97	-	297,49	20
novembro/97	-	300,46	20
outubro/97	-	303,50	20
setembro/97	-	305,17	20
agosto/97	-	306,76	20
julho/97	-	308,35	20
junho/97	-	309,95	20
maio/97	-	311,56	20
abril/97	-	313,14	20
março/97	-	314,80	20
fevereiro/97	-	316,44	20

janeiro/97	-	318,11	20
dezembro/96	-	319,84	20
novembro/96	-	321,64	20
outubro/96	-	323,44	20
setembro/96	-	325,30	20
agosto/96	-	327,20	20
julho/96	-	329,17	20
junho/96	-	331,10	20
maio/96	-	333,08	20
abril/96	-	335,09	20
março/96	-	337,16	20
fevereiro/96	-	339,38	20
janeiro/96	-	341,73	20
dezembro/95	-	344,31	20
novembro/95	-	347,09	20
outubro/95	-	349,97	20
setembro/95	-	353,06	20
agosto/95	-	356,38	20
julho/95	-	360,22	20
junho/95	-	364,24	20
maio/95	-	368,28	20
abril/95	-	372,53	20
março/95	-	376,79	20
fevereiro/95	-	379,39	20
janeiro/95	-	383,02	20

SELIC 03/2021 = 0,20%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89

34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 09/04/21
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 16/04/21

Olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 12 a 16/04/21) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:

multa:

$$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$$

Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = R\$ 203,30$$

Exemplo 2:

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 353,06%
- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

juros:

R\$ 1.400,00 x 353,06% = R\$ 4.942,84

multa:

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 4.942,84 + 280,00 = **R\$ 6.622,84.**

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



INSS - BENEFÍCIOS DESCONTOS - ALTERAÇÃO

A Lei nº 14.131, de 30/03/21, DOU de 31/03/21, dispôs sobre o acréscimo de 5% ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31/12/21; e alterou a Lei nº 8.213, de 24/07/91. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de

2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40%, dos quais 5% serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Parágrafo único - Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:

I - militares das Forças Armadas;

II - militares dos Estados e do Distrito Federal;

III - militares da inatividade remunerada;

IV - servidores públicos de qualquer ente da Federação;

V - servidores públicos inativos;

VI - empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e

VII - pensionistas de servidores e de militares.

Art. 2º - Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% previsto no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 3º - A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 4º - Fica facultada a concessão de carência, por até 120 dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

Art. 5º - A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 115 - (...)

(...)

§ 6º - Na hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 anos, a partir de 31 de dezembro de 2022, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 1 ano, por meio de ato do Presidente do INSS." (NR)

"Art. 124-B - (...)

(...)

§ 6º - Excetua-se da vedação de que trata o § 5º deste artigo a autorização para compartilhamento com as entidades de previdência complementar das informações sobre o óbito de beneficiários dos planos de previdência por elas administrados." (NR)

Art. 6º - Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado, até 31 de dezembro de 2021, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

§ 1º - Os requisitos para a apresentação e a forma de análise do atestado médico e dos documentos complementares referidos no caput deste artigo serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

§ 2º - O procedimento estabelecido no caput deste artigo será adotado em caráter excepcional e a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não terá duração superior a 90 dias.

§ 3º - O INSS cientificará o requerente, no momento do requerimento, de que o benefício concedido com base neste artigo não está sujeito a pedido de prorrogação e de que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido, ainda que inferior a 90 dias, estará sujeita a novo requerimento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes



PARCELAMENTO DE DÉBITOS - SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 2017, de 30/03/21, DOU de 01/04/21, edição extra, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 1.891, de 14/05/19, que dispôs sobre os parcelamentos de que trata a Lei nº 10.522, de 19/07/02 (cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais). Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 10-A a 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e no art. 464 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º - (...)

(...)

§ 5º - O cadastramento prévio a que se refere o caput deverá ser feito mediante apresentação do requerimento de Lançamento de Débito Confessado (LDC), conforme modelo constante do Anexo IV.

§ 6º - A apresentação do requerimento a que se refere o § 5º importa em confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 7º - O cadastramento dos débitos, inclusive apurados em reclamatória trabalhista, conciliação prévia, convenção, acordo ou dissídio coletivo, será realizado com base nos dados informados no requerimento a que se refere o § 5º." (NR)

"Art. 17 - O débito tributário sob responsabilidade de empresário ou de sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento de recuperação judicial nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ainda que não vencido até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, constituído ou não, e inscrito ou não em dívida ativa, poderá ser liquidado mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - parcelamento em até 120 prestações mensais e sucessivas, cujos valores serão calculados de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

a) da 1ª à 12ª prestação: 0,5%;

b) da 13ª à 24ª prestação: 0,6%; e

c) da 25ª prestação em diante, percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 prestações mensais e sucessivas; ou

II - liquidação de até 30% da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos a tributos administrados pela RFB, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 prestações, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

a) da 1ª à 12ª prestação: 0,5%;

b) da 13ª à 24ª prestação: 0,6%; e

c) da 25ª prestação em diante, percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 60 prestações mensais e sucessivas.

(...)

§ 1º-A - O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a que se refere o inciso II do caput será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 17% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - 9% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 2º - No cálculo dos valores das prestações de que tratam os incisos I e II do caput, deverão ser observados os limites mínimos estabelecidos pelo art. 10.

§ 3º - A adesão ao parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do empresário ou da sociedade empresária, observadas as seguintes condições e ressalvas:

I - os débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial poderão ser excluídos, estes últimos mediante:

a) o oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Nacional em juízo; ou

b) a apresentação de decisão judicial em vigor e eficaz que determine a suspensão de sua exigibilidade;

II - a garantia prevista na alínea "a" do inciso I deste parágrafo não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial, permitida a sua execução regular, inclusive por meio da expropriação, se não houver a suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito em discussão judicial; e

III - o disposto no inciso II aplica-se também aos depósitos judiciais regidos pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e pela Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

§ 3º-A - A opção por uma das modalidades previstas nos incisos I e II do caput não impede a liquidação dos débitos por meio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, hipótese em que será firmado ou mantido o termo de compromisso a que se refere o § 11, sob pena de indeferimento ou de exclusão do parcelamento, conforme o caso.

(...)

§ 7º - Implicará a exclusão do empresário ou da sociedade empresária do parcelamento:

I - a falta de pagamento de 6 parcelas consecutivas ou de 9 parcelas alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 até 5 parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela RFB, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento, observado, no que couber, o disposto no inciso II do § 11;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial, bem como a convalidação desta em falência; ou

VIII - o descumprimento de quaisquer das condições previstas neste artigo, inclusive quanto ao disposto no § 11.

(...)

§ 11 - A adesão ao parcelamento de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de termo, no qual o empresário ou a sociedade empresária firmará o compromisso:

I - de fornecer à RFB informações bancárias, inclusive sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

II - de amortizar o saldo devedor do parcelamento de que trata este artigo com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 7º;

III - de manter a regularidade fiscal; e

IV - de cumprir regularmente as obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 12 - O termo de compromisso de que trata o § 11 deverá ser formalizado mediante preenchimento do Anexo V.

§ 13 - Para fins do disposto no inciso II do § 11:

I - a amortização do saldo devedor implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas; e

II - observado o limite máximo de 30% do produto da alienação, o percentual a ser destinado para a amortização do parcelamento corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial.

§ 14 - São consequências da exclusão prevista no § 7º:

I - a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, ressalvada a hipótese prevista no inciso IV;

II - a execução automática das garantias;

III - o restabelecimento em cobrança dos valores liquidados com os créditos, na hipótese de parcelamento na modalidade prevista no inciso II do caput; e

IV - a faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convalidação da recuperação judicial em falência.

§ 15 - As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

§ 16 - Os prazos previstos nos incisos I e II do caput não se aplicam à contribuição previdenciária devida pela empresa ou entidade equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, nem à devida pelo trabalhador e demais segurados da Previdência Social, incidente sobre o salário de contribuição, cujo prazo de parcelamento se limita a 60 meses, nos termos do § 11 do art. 195 da Constituição.

§ 17 - Para fins do disposto no § 16, o débito relativo à contribuição previdenciária devida pela empresa ou entidade equiparada e pelo trabalhador e demais segurados deverá ser consolidado de forma separada." (NR)

"Art. 17-A - O débito a que se refere o caput do art. 17 relativo aos tributos previstos nos incisos I e II do caput do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, poderá ser parcelado em até 24 prestações mensais e sucessivas, cujos valores serão calculados de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 6ª prestação: 3%;

II - da 7ª à 12ª prestação: 6%; e

III - da 13ª prestação em diante, percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 12 prestações mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Aplica ao parcelamento de que trata este artigo o disposto no art. 17, exceto quanto aos incisos I e II do caput, ao § 1º-A e ao inciso III do § 14 do referido artigo." (NR)

"Art. 18 - (...)

(...)

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica às modalidades de parcelamentos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 17 e o art. 17-A." (NR)

Art. 2º - O título da Seção IV do Capítulo VII da Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 2019, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

"Do Parcelamento de Débitos sob Responsabilidade de Empresário e de Sociedade Empresária em Recuperação Judicial".

Art. 3º - A Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 2019, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV e V, nos termos dos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 4º - Ficam revogados os incisos I a IV do § 2º do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO